



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903386/2017-78
RESOLUÇÃO	3402-004.286 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem, considerando a Dacon e a DCTF retificadas e, em sua integralidade, os documentos de prova acostados aos autos, apure a certeza e liquidez dos créditos, com a confecção de relatório conclusivo, apontando se há provas contábeis suficientes que tenham o condão de demonstrar a legitimidade dos serviços de manutenção da planta de telecomunicações, além da energia elétrica utilizada – em conformidade com a Súmula CARF nº 224, do aluguel de postes e equipamentos e dos materiais empregados na manutenção da planta de telecomunicações, considerando que respectivos créditos pleiteados, embora tenham correlação com a atividade principal exercida pela Recorrente, são atividades satélites à principal, de modo a fazer jus ao crédito sob a guarda do regime não-cumulativo. A Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, e deverá ser-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as conclusões da Fiscalização, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. Vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro(relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que votaram pelo enfrentamento do mérito. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se do pedido de restituição nº 30073.24364.300813.1.2.04-6110 por meio do qual requer a interessada créditos no valor de R\$ 545.899,66, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de Cofins efetuado em 25/09/2009 por meio de DARF no valor de R\$ 35.627.811,29 (fl. 486/488).

A autoridade local efetuou análise eletrônica do pedido e emitiu a decisão de fl. 489 no sentido de indeferir a restituição pretendida, em razão de o DARF apontado já se encontrar completamente alocado, não restando valores para a restituição.

A ciência desta decisão se deu em 11/05/2017 (fl. 497). Em sua defesa, a Recorrente acosta a peça de fls. 5/19, nos seguintes termos:

- O valor pleiteado de R\$ 545.899,66 se refere ao aproveitamento de créditos em insumos, em atenção à Lei nº 10.833/2003; cuja devolução é devida, em razão do regime da não cumulatividade da contribuição e a essencialidade dos insumos envolvidos nas atividades de comunicações.
- Tanto na esfera judicial, como administrativa, o conceito de insumo para cálculo de crédito de Pis e de Cofins não está restrito ao conceito importado do IPI (conforme disposto nas IN SRF), mas sim devem ser considerados todos elementos essenciais, isto é, os quais sem eles não seria viável a produção ou fabricação de bem destinado à venda ou prestação de serviço, nos termos da jurisprudência do STJ;
- Serviços como energia elétrica, aluguel de equipamentos e de infraestrutura (postes, etc), manutenção dos materiais, dentre outros listados, são efetivamente essenciais à prestação do serviço de telecomunicações. Sem o aluguel de equipamentos e infraestrutura a Requerente não poderia efetivar a entrega dos sinais de telecomunicações

por ela emitidas aos consumidores. Cita Resp nº 1.201.635/MG, em que o STJ admitiu a apuração de créditos sobre energia elétrica;

Ao fim, pugna pelo provimento da presente Manifestação de Inconformidade de modo a restituir o crédito de Cofins relativa ao mês de Agosto/2009, no valor de R\$ 545.866,66. Subsidiariamente, seja ao menos deferido o pedido de juntada de documentação suplementar. É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ/RJO, em 02 de julho de 2019, mediante Acórdão nº 12-108.656, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque não foram colacionadas provas hábeis no processo a se comprovar como os insumos alocados no regime não-cumulativo são utilizados na atividade exercida, ainda com a ressalva da expressa vedação legal que impede o reconhecimento do direito creditório sobre os dispêndios sobre energia elétrica, aluguel de equipamentos e de infraestrutura (postes, etc), manutenção dos materiais, assinatura.

O recorrente apresenta recurso voluntário em que repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no Pedido de Restituição (PER) nº 30073.24364.300813.1.2.04-6110, por meio do qual a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório, em que restou apurado o pagamento de COFINS (Código da Receita nº 2172), no montante de R\$ 35.627.811,29 (trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e sete e oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), recolhido em 25/09/2009, por meio de DARF, referente ao período de apuração de agosto/2019.

Neste processo, de fato, a discussão circunda somente à definição do que podem ser considerados insumos, para serviços de telecomunicação, que comporta a categoria híbrida dos regimes cumulativo e não-cumulativo das contribuições.

Os serviços a que se refere o pleito creditório correspondem a energia elétrica, aluguel de equipamentos e de infraestrutura (postes, etc), manutenção dos materiais, e assinatura, tendo sido juntado pelo contribuinte balancete e demais documentos contábeis hábeis a comprovar a ocorrência de tais dispêndios.

A despeito de restar vencida na proposta de diligência, entendo pertinente mencionar que o processo está maduro para julgamento, considerando a possível e plausível

análise dos insumos suscitados pelo contribuinte, bem como, é possível também analisar o mérito, sob a ótica da Súmula CARF nº 231, que trata de créditos extemporâneos das contribuições em comento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, redatora designada.

Peço *vênia* à Ilustre Conselheira Relatora para divergir de sua conclusão quanto ao julgamento do mérito no estado em que o processo se encontra.

A i. Relatora entende que, à luz da **Súmula CARF nº 231**, os documentos retificadores (DACON e DCTF) são suficientes para comprovar os créditos extemporâneos de PIS e Cofins, não havendo controvérsia quanto à certeza e liquidez do crédito.

Embora esta Redatora discorde da referida Súmula, conforme exposto em votos anteriores, os precedentes evidenciam que o ressarcimento ou compensação de créditos extemporâneos é possível, desde que os respectivos DACON e DCTF sejam retificados. Todavia, a exigência da retificação não afasta a necessidade de comprovação do direito creditório, cujo ônus é do contribuinte, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, a necessidade de comprovação da certeza e liquidez de um crédito independentemente da retificação da DCTF também foi tratada na **Súmula CARF nº 164**, aprovada com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é **insuficiente para a comprovação do crédito**, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303-005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

No presente caso, o ilustre Julgador *a quo* não analisou os documentos trazidos aos autos com a manifestação de inconformidade.

Entretanto, o processo administrativo deve atentar ao Princípio da Verdade Material, bem como aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material.

Sobre a aplicação da verdade material na apuração dos fatos, transcrevo o posicionamento dos ilustres autores Marcos Vinicius Neder e Thais de Laurentiis na obra “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que realmente é verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos” Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

Com isso, diante dos documentos apresentados nos autos pela Contribuinte, bem como em razão do DACON e DCTF retificados, cabe oportunizar a comprovação do direito creditório pleiteado.

Para tanto, por maioria de votos, o Colegiado decidiu por **converter o julgamento do recurso em diligência** para que a unidade de origem, considerando a Dacon e a DCTF retificadas e, em sua integralidade, os documentos de prova acostados aos autos, apure a certeza e liquidez dos créditos, com a confecção de relatório conclusivo, apontando se há provas contábeis suficientes que tenham o condão de demonstrar a legitimidade dos serviços de manutenção da planta de telecomunicações, além da energia elétrica utilizada – em conformidade com a Súmula CARF nº 224, do aluguel de postes e equipamentos e dos materiais empregados na manutenção da planta de telecomunicações, considerando que respectivos créditos pleiteados,

embora tenham correlação com a atividade principal exercida pela Recorrente, são atividades satélites à principal, de modo a fazer jus ao crédito sob a guarida do regime não-cumulativo.

A Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, e deverá ser-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as conclusões da Fiscalização.

Após, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos